



212/2015
jusambi

10050000213/16

Abertura: 10/06/2016 11:55:51

Tipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO

Unid Adm: NUCLEO POUSO ALEGRE

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: MANGANES CONGONHAL LTDA

Assunto: DEFESA ADMINISTRATIVA

DEFESA DE AUTO DE INFRA

Processo: 86212/2015
Documento: 08684781 2016



Pag.: 000

R 231049/2016

AO NÚCLEO REGIONAL DE GESTÃO DAS DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE PROCESSUAL DO SUL DE MINAS / SUPRAM SM - VARGINHA MG.

Protocolo no escritório IEF SUPRAM / Pouso Alegre - MG
Rua Francisco Sales, n.º 171 - Centro

Ref: NOVO Pedido de Reconsideração faz

Autos do Processo 10051200094/15 Defesa Administrativa

AUTO DE INFRAÇÃO / MULTA SIMPLES / SUSPENSÃO DE ATIVIDADE n.º 007548 / 2015 - SUCFIS

MANGANÊS CONGONHAL LTDA., empresa do ramo de mineração, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, com sede no Sítio Campestre, s/n.º, Bairro dos Marianos, Município de Congonhal - MG, CEP 37.557-000, com Cadastro Técnico Federal no IBAMA sob o n.º 6280372, neste ato e na forma de seu Contrato Social (doc's já anexos aos autos) representada pela *JUS Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda.*, empresa privada, qualificada e devidamente credenciada pelos órgãos competentes, com CNPJ sob o n.º 05.651.837/0001-14, registrada no CREA PJ / MG sob n.º 31.668 e Cadastro Técnico Federal no IBAMA sob o n.º 308509, com sede na cidade de Pouso Alegre /MG, à Avenida Belo Horizonte, n.º 200, Bairro João Paulo II - CEP 37.550-000, se fazendo apresentar pelo seu advogado, com *instrumento procuratório* (doc. já anexo aos autos), *tempestivamente*, por ter ANALISADO o OFÍCIO N. 233/2016, de 29 de abril de 2016, que Noticiou a decisão administrativa em face do Primeiro Pedido de Reconsideração apresentado ao AUTO DE INFRAÇÃO / MULTA SIMPLES / SUSPENSÃO DE ATIVIDADE n.º 007548 / 2015, lavrado em 26 / 03 / 2015 pela SUCFIS - Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental, vem, respeitosamente, novamente à presença deste NÚCLEO, solicitar que sejam recebidas, apreciadas e aceitas as colocações deste NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, que faz diante dos seguintes termos e fundamentos:

Escritório: Avenida Belo Horizonte, n.º 200 - Bairro João Paulo II -
Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000 Tel/Fax.: (35) 3421 - 6972

95
Fil.
Sandro M. Ferraz
Advogado
Gestor Ambiental
OAB/MG. 80.388

1. Condições do NOVO Pedido

1.1 – Histórico de Penalizações

A empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., além de já ter sofrido danos financeiros e morais pela falta de atenção da Consultoria Ambiental que estava cuidando do processo de Licenciamento junto a SUPRAM, em perder prazo e não assessorar junto ao Órgão as devidas informações pertinentes ao DNPM e Cessão de Direito, bem como, sobre a Autorização Ambiental de Funcionamento existente e Válida na ocasião da Vistoria realizada e do processo em trâmite junto a SUPRAM, também já respondeu processo junto ao Judiciário, quando realizou **Transação Penal com o Ministério Público e pagou o valor de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro Mil Reais) ao Fundo Estadual do Meio Ambiente**, sendo certo que, além disso, também arcou com as custas do Novo processo de Licenciamento Ambiental Corretivo – LOC, vindo a ficar onerada demasiadamente pelos gastos gerais que sofreu até o presente momento.

1.2 – Motivação do Auto de Infração / Multa Simples / Suspensão de Atividade

A descrição do **AUTO DE INFRAÇÃO / MULTA SIMPLES / SUSPENSÃO DE ATIVIDADE n.º 007548 / 2015**, lavrado em 26 / 03 / 2015 pela SUCFIS - Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental e recebido pela empresa na Agência dos Correios de Congonhal / MG (caixa postal) em 01/04/2015, foi :

1-) *"Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença de operação."* (Grifo do advogado)

No campo 12, das demais penalidades, do Auto de Infração, ficou descrito o seguinte: “**Ficam suspensas as atividades do empreendimento até obtenção da licença de operação.**” (Grifo do advogado)

Ocorre, como dito e comprovado, que a atividade de extração de manganês era exercida pela empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95, sendo certo que a mesma, que sempre foi detentora do Direito Minerário junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, **Processo n.º 833.104/1992**, providenciou a **Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n.º 02332/2012**, expedida em 16 de maio de 2012, com **validade até 16 de Maio de 2016**, para o desenvolvimento da atividade de LAVRA A SÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO – MINERAIS METÁLICOS, EXCETO MINÉRIO DE FERRO, enquadrada na DN 74/2004 sob o Código A-02-01-1,

Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro:

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Pequeno

Após a expedição da AAF n.º 02332/2012, *cópia anexa aos autos*, também foi Publicada a **Guia de Utilização – GU junto ao DNPM**, tendo como validade, a mesma data da AAF, ou seja, **16 de Maio de 2016** *cópia anexa aos autos*.

Havendo a intenção de ampliar a frente de lavra, a empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95, deu início ao processo de Licença de Instalação Corretiva – LIC junto a SUPRAM /

SM, ou seja, providenciou todos os estudos necessários para a sua regularização junto ao Meio Ambiente, como foi comprovado com o **Relatório de Vistoria N.º 132/2012 da SUPRAM /SM realizado em 26/06/2012** (cópia anexa aos autos), onde ficou relatado que a empresa estava com todos os indicativos preparados para receber a LIC.

Em data de 01/09/2012, houve uma vistoria da Polícia Militar do Meio Ambiente, a qual encontrou o empreendimento com todos os documentos ambientais expedidos e válidos, relatando em **Boletim de Ocorrência Simplificado** (cópia anexa aos autos) que “*não foi encontrada nenhuma irregularidade no momento da fiscalização*”.

A pedido do Ministério Público, houve uma Fiscalização realizada pela FEAM, em data de 29 de Agosto de 2013, quando também ficou relatado no AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º 91766/2013, que a empresa estava com seus documentos em dia e também com a atividade exercida de forma regular, (cópia anexa aos autos).

Em data de **02 de Dezembro de 2013**, conforme documentos e estudos ambientais junto ao Processo Administrativo N.º 10359/2007/002/2012, foi expedida pelo COPAM a **LICENÇA DE INSTLAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO – Certificado LIC N.º 154/2013 – SM** (cópia anexa aos autos), para a atividade de TRANSPORTE DE MINÉRIO/ESTÉRIL, OBRAS DE INFRAESTRUTURA (PÁTIOS DE RESÍDUOS, PRODUTOS E OFICINAS), PILHAS DE REJEITO/ESTÉRIL, (LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO – MINERAIS METÁLICOS, EXCETO MINÉRIO DE FERRO, **com Condicionantes em Anexo I.**

Em data de 29 de Maio de 2014 a empresa teve a Publicação no Diário Oficial da União – DOU da sua **Concessão de Lavra**, referente ao DNPM, Processo n.º 833.104/1992, (cópia anexa aos autos).

Preocupada com a sequencia de seus atos junto ao **Processo Administrativo N.º 10359/2007/002/2012**, a empresa cumpriu *integralmente* a lista de Condicionantes do Anexo I, bem como, o atendimento ao **Programa de Automonitoramento da LIC/Anexo II**, conforme protocolo realizado em 19/12/2014, (*cópia anexa aos autos*).

Dando sequencia ao Processo de Licenciamento Ambiental, em data de **01 Dezembro de 2014**, a empresa formalizou o processo de Licença de Operação – LO, conforme **Recibo de Entrega de Documentos N.º 1225775/2014**, (*cópia anexa aos autos*).

Nesta ocasião, pelo que dispõe o Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu **Art. 9º § 2º**, **poderia ter requerido a Autorização Provisória para Operar – APO**, assim, já estaria com a atividade em fase de LO autorizada desde aquela data.

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

§ 2º Para as atividades industriais, de **extração mineral**, de exploração agrossilvipastoril e de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, poderá ser concedida **Autorização Provisória para Operar**, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da **formalização do processo de LO**.

§ 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Diante da situação à época, vemos que a empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95, já poderia estar com a sua atividade em ampliação de lavra (Licenciamento Ambiental), de forma regular, com APO expedida.

Em 12 de Março de 2015, por estar organizada e ter requerido junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, a Cessão Total de seu Direito Minerário, Processo DNPM n.º 833.104/1992, foi deferida e publicada no DOU a autorização para a averbação de transferência da Concessão de Lavra para a empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, conforme cópia da Publicação no DOU anexa aos autos.

Apenas 05 (cinco) dias após a publicação da Cessão Total do DNPM n.º 833.104/1992 junto ao DOU, houve nova fiscalização em 17 de Março de 2015, onde ficou relatado que a empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, estava em Operação, conforme AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º 159815/2015.

Em vistas ao Processo Administrativo N.º 10359/2007/002/2012, verificamos que no Controle Processual N.º 0307914/2015 (*cópia anexa*), datado de 30 de Março de 2015, ficou relatado que “... a empresa cedeu totalmente os direitos de concessão de lavra a outro empreendimento, o qual está operando atualmente no local sem a devida autorização ambiental, fato este que impossibilita a continuidade da análise do presente processo”.

101
FILED

Por essa razão, e apenas poucos dias, fora feito o presente Auto de Infração que se recorre, motivando a suspensão da atividade da empresa **MANGANÊS CONGONHAL LTDA.**, CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, que ainda estava por receber da VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95, a transferência da **Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n.º 02332/2012**, expedida em 16 de maio de 2012, com **validade até 16 de Maio de 2016**, para o desenvolvimento da atividade de LAVRA A SÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO – MINERAIS METÁLICOS, EXCETO MINÉRIO DE FERRO, enquadrada na DN 74/2004 sob o Código A-02-01-1.

O pedido de transferência da AAF foi protocolado junto da SUPRAM / SM em data de 08 de Abril de 2015, conforme cópia anexa aos autos.

Também seria levado ao Processo Administrativo N.º 10359/2007/002/2012 o pedido de transferência de titularidade da Licença Ambiental de Instalação – LIC, bem como para o pedido de Licença de Operação formalizado, por razão da Cessão Total de Direito junto ao DNPM.

Pela análise fática e documental, tem-se que a equipe de Analistas da SUPRAM / SM poderia ter levado ao empreendimento um Ofício de Informações Complementares, haja vista, a existência de AAF para a lavra e o processo de Licenciamento em fase de LO, ambos em vigência absoluta.

Não foram poupados o devido Processo Legal, e nem mesmo a celeridade processual, levando à perda de tempo de vários profissionais envolvidos, valores gastos com estudos ambientais e taxas pagas ao Estado, para o desenvolvimento do processo, e trazendo um enorme problema contratual para ambas as empresas, tanto a MANGANÊS CONGONHAL LTDA., CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, quanto a

102
FR
0

VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95.

Verifica-se com a documentação anexada que a empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95 possuía toda a documentação exigida e com as respectivas licenças em vigor, as quais estavam em eminência de serem transferidas para a empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, por uma questão de poucos dias.

Ocorre que o agente ambiental, considerou supostamente a inexistência de autorização ambiental suprimida como um bem especialmente protegido.

Insta acrescentar que, o ato administrativo de autuação mesmo que alçasse tais “crimes de operar sem autorização ambiental”, a ilegalidade consistente na falta de oportunidade para se defender. O auto de infração surgiu antes de uma inspeção no processo de Licenciamento de Operação e sem a devida e pratica solicitação de Informações Complementares, sem nenhum relatório prévio, sem nenhuma advertência, sem nenhum prazo razoável para se adequar as regras. Fato este, atitude esta, que afronta a própria lei propriamente dita, a qual dá ao autuado o direito de ser previamente inspecionado, de ser relatado e advertido, apresentar defesa, tudo isso suprimido face ao princípio da segurança jurídica, é direito do administrado conhecer, em sua plenitude e antes de esgotado o prazo para defesa, a inteireza da acusação infracional que lhe é lançada.

Não bastasse, há ainda um terceiro aspecto pelo qual pode-se afirmar, sem medo de errar, que não foi observado o princípio da legalidade quando de lavratura do auto de infração em questão. Não houve prova prévia de que o Réu tivesse, efetivamente, operando a lavra, e sem os documentos de autorização para exploração de recursos minerais

Sandro M. F. F. F. F.
Advogado
Gestor Ambiental
OAB-MG 10.338

“MANGANÊS”. Sobre a necessidade de comprovação da infração antes da lavratura do auto, vale o magistério do não menos ilustrado Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª ed., Malheiros, p. 120):

“(…) Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de competência que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima. Por exemplo, se a lei permitisse o Embargo das Atividades Minerais pela SUPRAM, estaria o auto de infração revestido de legalidade, se a autoridade é incompetente para a prática do ato, ou se interditou a atividade fora dos casos legais, **sem os trâmites previstos e de praxe no processo administrativo, sua conduta torna-se arbitrária e poderá ser impedida ou invalidada pela justiça.**”

É exatamente o caso do presente Auto de Infração. A autoridade (Servidor - Analista Ambiental) que autuou e multou a Empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, não demonstrou, em momento algum, a operação por autoria da mesma, sem documentos de autorização ambiental para explorar também o mineral, e nem mesmo poderia, posto que isso não ocorreu, **pois no local estava com minério lavrado pela empresa VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.466.569/0001-95**, ou seja, **a empresa que extraiu o Minério Manganês foi a VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA, a qual obtinha sua AAF em vigência regular.**

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

De acordo com o procedimento fiscal estabelecido por lei para hipóteses como a dos presentes autos, antes de aplicação de multa sancionatória, o **administrado**

tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observando o disposto no:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
- X - Restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - Reincidir em infração classificada como leve;

105
FILE

II - Praticar infração grave ou gravíssima;

III - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º Sujeita-se a multa 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;
- V - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 11 ° Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

Art. 16-A. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:

I - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;

II - Os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

Parágrafo único. Somente poderão participar da hasta pública prevista no inciso II do caput desse artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenham.

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- III - Efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- IV - Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- V - Lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

107
FILE

VI - Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º **A FEAM, o EIF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências previstas neste artigo, EXCETO a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), A SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES E O EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos da caça, pesca e desmatamento.**

§ 2º Os servidores da SEMAD e os da Política Ambiental da PMMG, e os da Política Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à SEMAD responsável pela autuação.

§ 3º A atuação da Política Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, far-se-á com a interveniência da SEMAD, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

A leitura do texto em questão não deixa a menor sombra de dúvida. O auto de infração e multa somente poderiam ser aplicados **após o administrado ser advertido por irregularidades**, conferindo-se **a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável**. No caso do presente Auto de Infração, se inspeção prévia com pedido de Informações Complementares houvesse, seria perfeitamente sanável, através da apresentação dos documentos por ora acostados ou mesmo, através da lavratura de um

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em que se fizesse a compensação ambiental, nos termos da Lei.

Não bastassem todos esses dispositivos legais, a simples aplicação dos princípios do Estado Democrático de Direito ao caso vertente não deixaria dúvidas da possibilidade de ampla defesa que deveria ser concedida ao administrado antes da aplicação da sanção. Uma vez que, com escusas do subscritor da presente pela recorrência insistente, citamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello. (ob. Cit. P. 753):

“(f) Princípio do devido processo legal – O texto constitucional estabelece no art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Aliás, o inciso anterior dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Por força do primeiro dos incisos toda sanção administrativa terá que ser, sob pena de nulidade, precedida do devido processo legal, e também por força do segundo, nos casos em que a sanção seja a apreensão ou destruição de bens.”

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, resta absolutamente indene de dúvidas que não houve oportunidade de defesa e, via de consequência, **não se observou o devido processo legal na lavratura da multa aqui versada**. Eis aí mais um vício insanável que torna a sanção aplicada nula de pleno direito.

“Veja-se: ninguém consideraria obediente ao princípio da legalidade a norma penal que estabelecesse para os crimes em geral, ou mesmo para um dado crime, dependendo de sua gravidade, sanções que iriam de 2 meses a 30 anos de pena privativa de liberdade.

Regramento de tal ordem, em rigor de verdade, não estaria previamente noticiando ao administrado a consequência jurídica imputável à conduta ilícita.

109
0

O vício que se lhe increparia é o de que a identificação da sanção não teria atendido ao mínimo necessário para sua validade, pois a liberdade conferida ao juiz seria de tal ordem que o cidadão não estaria governado pela lei, mas pelo juiz – traindo-se, destarte, o velho e fundamental princípio segundo o qual no Estado de Direito vigora a “rule of law, not of men”.

Do quanto dito até aqui, fica patente a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança das alegações é percebida de plano, “ prima facie”, apenas da análise dos documentos carreados ao presente pedido.

O mais chocante é a revoltante falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado, bem como a ausência de prova prévia de ocorrência real da infração, impossibilitando, inclusive, o exercício a ampla defesa no momento correto.

As outras incongruências e afrontas aos princípios da Constituição Federal, supra demonstrados, também são importantes e reforçam a inequívoca presença do requisito da verossimilhança.

2 – NOVO Pedido de Reconsideração

Considerando as atitudes de extrema boa-fé da requerente MANGANÊS CONGONHAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.169.813/0001-84, **que vem gastando valores expressivos com o Licenciamento Ambiental e está com a Licença Ambiental Corretiva prestes a ser expedida**, em fase de análise junto ao setor técnico da SUPRAM, conforme RECIBO de ENTREGA de DOCUMENTOS N. 1098799/2015, através do Processo LOC COPAM N. 10359/2007/005/2015

SUPRAM/SM, e pelas Atenuantes Previstas no Decreto 44.844/2008 para empresa que estão no processo de Licenciamento Ambiental e que cuidam dos aspectos ambientais evitando desastres ecológicos e impactos negativos diversos, bem como, considerando que a empresa também já realizou a Transação Penal junto ao Ministério Público e Justiça, referente ao Presente Auto de Infração que se recorre, é o bastante para SUPLICAR desse Respeitável Órgão, sejam atendidas as premissas desse NOVO Pedido de Reconsideração, por serem existentes os vários documentos ambientais juntados nos Autos, atentando para o seguinte pedido:

a) O cancelamento da multa aplicada;

b) Consideração da boa intenção do empreendimento MANGANÊS CONGONHAL LTDA. que não coleciona nenhum agravante e está no caminho para a melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida das pessoas que já trabalham em suas atividades, e obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC;

c) Após saneamento dos atos, seja aberto novo prazo recursal, onde será preservado o principio do contraditório, caso nossas alegações não sejam acatadas nesta etapa;

Nestes termos e na forma de Direito e Equidade Social, a empresa MANGANÊS CONGONHAL LTDA., requer o reconhecimento do NOVO Pedido de Reconsideração e cancelamento de Suspensão de Atividade, tornando sem efeito a multa total no valor de **RS 15.026,89 (Quinze mil e vinte e seis Reais e oitenta e nove centavos)** aplicada pelo **AUTO DE INFRAÇÃO / MULTA SIMPLES / SUSPENSÃO DE ATIVIDADE n.º 007548 / 2015, lavrado em 26 / 03 / 2015 pela SUCFIS - Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental**, com o conseqüente encerramento do feito.



Sendo o que apresenta, solicitamos e aguardamos vosso deferimento e imediato 'cancelamento da Suspensão de Atividade' nos moldes requeridos, por ser **uma** questão de Justiça e Equidade Social.

Sendo o que apresenta, solicitamos e aguardamos vosso total deferimento.

Pede e **espera** deferimento.

Pouso Alegre – MG, 09 de Junho 2016.

Sandro M. Ferraz
Advogado
Gestor Ambiental
OAB-MG 80.398
P.p Sandro M. Ferraz
OAB / MG 80.398